



PL Nº 83/2015

PARECER OK - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 83/2015 que "Dispõe sobre os serviços prestados pelos restaurantes comunitários do Distrito Federal, aos idosos e aos deficientes físicos impossibilitados de se locomoverem por motivo de saúde e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

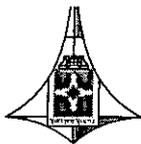
RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Bispo Renato Andrade, que **Dispõe sobre os serviços prestados pelos restaurantes comunitários do Distrito Federal, aos idosos e aos deficientes físicos impossibilitados de se locomoverem por motivo de saúde.**

Segundo a proposição, os restaurantes comunitários poderão fornecer sistema de entrega em domicílio para pessoas idosas e com deficiência, quando impossibilitados de se locomoverem por motivo de saúde.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 83 / 15
FOLHA 08 RUBRICA



Na justificação, o autor destaca que o princípio da igualdade previsto constitucionalmente e os ideais nacionais de garantia de Segurança Alimentar e Nutricional devem ser aplicados para garantir ao portador de deficiência e ao idoso o direito de se alimentar nos Restaurantes Comunitários do Governo do Distrito Federal.

Distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

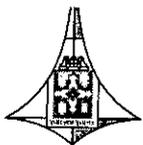
Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 3º, elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Deste mandamento constitucional retiram-se o significado e a justificativa das chamadas ações afirmativas, aqui entendidas como políticas públicas e privadas destinadas a implementar benefício em favor de um determinado número de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 83 / 15
FOLHA 09 RUBRICA



pessoas, dentro de um contexto socioeconômico em que se encontram em desvantagens por razões sociais.

De tal perspectiva é que também se constitui a idéia de "discriminação positiva", entendida pela Corte de Justiça da Comunidade Européia (CJCEI) como uma medida que visa a eliminar ou reduzir as desigualdades que de fato podem existir na vida social.

Ao mesmo tempo, este objetivo preconizado pela Constituição Federal está sendo reforçado por políticas públicas já consubstanciadas em legislações infraconstitucionais vigentes hoje no país, dentre as quais se destacam:

(a) o disposto no art. 354, da CLT, que prevê cota de dois terços de brasileiros para empregados de empresas individuais e coletivas;

(b) o disposto no art. 373-A, da CLT, que estabelece a adoção de políticas destinadas a corrigir distorções pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres;

(c) o disposto no art. 93, da Lei 8.213/91, que estabelece cotas para deficientes físicos no setor privado;

(d) o disposto no art. 24, XX, da Lei 8.666/93, que dispensa a licitação para contratação de associações filantrópicas de portadores de deficiência;

(e) o disposto no art. artigo 10, §2º, da Lei 9.504-97, que determina cotas para mulheres nas candidaturas partidárias.

Todas estas normas o que estão a fazer é exatamente dar concretude ao princípio da igualdade assegurado constitucionalmente, em especial no significado que lhe dá o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na dicção do Ministro Ayres Britto

"Com efeito, é pelo combate eficaz às situações de desigualdade que se concretiza, em regra, o valor da igualdade (valor positivo, aqui, valor negativo ou desvalor, ali). Isto porque no ponto de partida das investigações metódicas sobre as coisas ditas humanas, ou seja, até onde



chegam as lentes investigativas dos politicólogos, historiadores e sociólogos acerca das institucionalizadas relações do gênero humano, o que se comprova é um estilo de vida já identificado pela tarja das desigualdades (culturais, políticas, econômicas e sociais). O desigual a servir como empírico portal da investigação científica e, daí, como desafio de sua eliminação pelas normas jurídicas”.¹

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que, segundo o art. 24, XIV, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

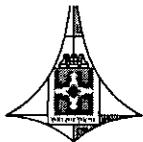
I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

¹ Voto do Ministro Carlos Ayres Brito, na ADIN nº3330-1, do Distrito Federal, envolvendo o PROUNE, publicado em 02 de abril de 2008, p.09. Acessado pelo site do www.stj.gov.br, em 08/04/2008.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 83
FOLHA 11 RUBRICA



“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Cabe salientar que esta atividade não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, visto que a adoção de políticas afirmativas encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria que gere esta ação.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 83/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Sandra Faraj
Presidente**


**Deputado Raimundo Ribeiro
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 83 / 15
FOLHA 12 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 83/2015

Dispõe sobre os serviços prestados pelos restaurantes comunitários do Distrito Federal, aos idosos e aos deficientes físicos impossibilitados de se locomoverem por motivo de saúde e dá outras providências.

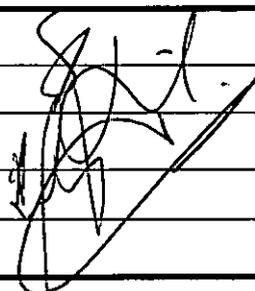
AUTORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

RELATORIA: **Dep. RAIMUINDO RIBEIRO**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15 / 03 / 16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista					■		
Chico Vigilante					■		
Rafael Prudente					■		
Liliane Roriz					■		
Lira					■		
Totais		21			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

2ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ